



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1858-18.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.857
(23.10.2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1858-18.2014.6.02.0000.
RECORRENTE: Maria Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.


ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. LOCAIS NÃO PERMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404/2011. MULTA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2014.

P.P. 
Desa. ELISABETH CARVALHO MASCIMENTO – Presidente


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1858-18.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em razão da possível prática de propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de cavaletes em desconformidade com a legislação vigente.

Aduz o representante que, conforme os documentos constantes da Notícia-Crime nº 51-92.2014.6.02.0054, juntada aos autos, os cavaletes referentes à candidata ao cargo de Deputada Federal Maria Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago, foram dispostos de forma a atrapalhar e dificultar o tráfego de pessoas, bem como o trânsito de veículos e a visão dos motoristas, em desacordo ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições c/c o § 4º, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Pugnou o representante pela condenação da candidata representada ao pagamento da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser considerado para tanto o custo da publicidade e o alcance do meio utilizado.

A representada apresentou defesa, às fls. 30/34, requerendo o julgamento pela improcedência da representação.

Em decisão definitiva (fls. 38/40), julguei procedente a representação, condenando a representada ao pagamento de multa, no valor mínimo de 2.000,00 (dois mil reais), por cada um dos autos de infração constantes dos autos, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404.

Inconformada, a representada interpôs recurso (fls. 46/51), reiterando, no mérito, os argumentos de defesa, alegando que a propaganda

CV



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1858-18.2014.6.02.0000 – Classe 42

veiculada seria regular, bem como que apenas a sua reincidência, consubstanciada no segundo termo de infração, poderia ser punida com multa. Assim, requer a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 57/60), o recorrido, reiterando os argumentos contidos na petição inicial, pugna pela manutenção da decisão.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1858-18.2014.6.02.0000 – Classe 42**

VOTO

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo os fundamentos da decisão por mim prolatada:

A presente representação eleitoral, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, visa à condenação da representada, por uso irregular de propaganda por meio de cavaletes, ao pagamento da multa pertinente.

No que pertine à propaganda, inclusive através de cavaletes, em bens cujo uso dependa de cessão ou de permissão do Poder Público, estabelece a Resolução TSE nº 23.404/2014:

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1858-18.2014.6.02.0000 – Classe 42

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

(...)

A análise das circunstâncias fáticas constantes dos autos revela que, embora se trate de um tipo de propaganda permitida pela legislação eleitoral, a sua veiculação se deu em desacordo com as condições previstas no art. 11, §4º supratranscrito.

Essa afirmação decorre, por exemplo, da análise das fotos de fls. 04 e 10, que, além de demonstrar o uso de cavaletes em condições contrárias ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.404 e ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, também revelam a reiteração da conduta irregular, tendo em vista a comprovação da sua ocorrência nos dias 18 e 22 de agosto de 2014. Nesse sentido, veja-se o termo de reiteração de conduta, constante de fl. 18.

Pelas razões expostas, entendo configurada a realização de propaganda em desacordo com os dispositivos mencionados no parágrafo supra, sendo cabível a aplicação da multa pertinente. Entretanto, levando-se em conta os parâmetros previstos no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições e no art. 11, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014, entendo que a propaganda por meio de cavaletes não consiste em meio de propaganda de grande



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1858-18.2014.6.02.0000 – Classe 42

alcance e nem mesmo de considerável custo, razão pela qual deve a multa a multa pertinente ser aplicada em seu grau mínimo.

*Diante do exposto, especialmente em vista do considerável acervo probatório constante dos autos, julgo **PROCEDENTE** a presente representação eleitoral, condenando, a representada ao pagamento de multa, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada Termo de Constatação juntado aos autos, totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, 20 de setembro de 2014.

Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Juiz Auxiliar – Eleições 2014

Assim, apesar de entender que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada, reformo minha decisão tão somente para reduzir a multa anteriormente aplicada, sobretudo em face da recorrente, por ocasião da primeira autuação sofrida, não ser ainda reincidente na conduta ora combatida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reduzindo a multa aplicada para o mínimo legal, e condenando a representada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1858-18.2014.6.02.0000 – Classe 42

fundamento nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. Leão Praxedes', written in a cursive style.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

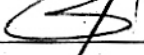


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

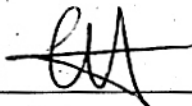
Representação Nº 1858-18.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 18.193/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.857 foi conferido(a) na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 23/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 226, em 24/10/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/10/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1858-18.2014.6.02.0000

Prot. 21.421/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/10/2014 (SESSÃO Nº 105/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e Outros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.857, de 23/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários